

PREGÃO PRESENCIAL Nº 215/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E JARDINAGEM NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, aos 22 dias de Maio de 2014, em face a publicação do Ato de Revogação, realizada em 15 de Maio de 2014.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de Dezembro de 2013 foi deflagrado processo licitatório destinado à contratação de empresa para realização de serviço de limpeza, asseio, conservação, zeladoria e jardinagem no âmbito da administração direta e indireta do município de Joinville.

Na data de 18 de Dezembro de 2013 foi aberta a sessão do Pregão Presencial 215/2013, que contou com a participação de quatro empresas licitantes, quais sejam: Orbenk Administração e Serviços Ltda., Magi Clean – PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza Ltda., e Orcali Serviços Especializados Ltda.

Após a entrega dos invólucros correspondentes ao credenciamento e habilitação, a sessão foi suspensa em razão de uma liminar em Mandado de Segurança – Autos nº. 038.13.047381-0, obtida pela empresa Magi Clean – PR Asseio e Conservação Empresarial Ltda., determinando a abstenção de exigir os seguintes documentos: o registro e quitação da empresa junto ao CRA; o registro dos atestados de capacidade técnica no CRA e o registro e quitação do profissional responsável técnico pela empresa junto ao CRA.

Por fim, na data de 15/05/2014 publicou-se no Diário Oficial do Estado a decisão de revogar o processo licitatório devido à necessidade de adequações nos termos do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e reconsideração das exigências.

Conforme já salientado pela Recorrente e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 16/05/14 e foi interposto no dia 22/05/14, isto é, dentro dos 5 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Aduz a Recorrente que apesar da ausência de decisão definitiva na ação judicial, a Municipalidade revogou o certame licitatório desrespeitando as licitantes e ao próprio Erário por sujeitar a todos a um potencial prejuízo decorrente dos custos da realização de novo certame.

Prossegue ressaltando que a exigência do registro dos documentos junto ao CRA é lícita, portanto não deveria motivar a revogação do Pregão. Por conseguinte, afirma que não houve fundamentação explícita que motivou a revogação do certame.

Ao final, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso e o seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe concedido integral provimento, isto é, a continuidade do Pregão Presencial 215/2013.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Afirma a Recorrente ser evidente a necessidade de registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados de asseio e conservação no Conselho Regional de Administração. E, por conseguinte, conclui que não há ilegalidade no edital e que este não poderia ser revogado. Tais alegações não merecem acolhimento como restará comprovado.

De fato, coube a esta Comissão apreciar a matéria em relação à Representação no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº. 13/00792270 e Liminar no Mandado de Segurança nº. 038.13.047381-0. Feito isso, verificou-se a necessidade de alteração no edital da licitação em pauta.

E, em razão das adaptações no Edital concernentes às exigências que poderiam restringir a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto no inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações e comprometendo a sua legalidade, foi determinada na data de 18/12/13 a revogação do certame.

Desta feita, concluiu-se através da análise minuciosa das decisões do Poder Judiciário, que a exigência dos registros junto ao CRA das empresas com atividades de “terceirização” se faz desnecessária, portanto, injustificável.

Assim sendo, pode se afirmar que a suspensão judicial por si só é fato imprevisível, cumulada com a possibilidade das exigências editalícias impactarem consequências realmente insuperáveis por restringir a participação de maior número de licitantes. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre HELY LOPES MEIRELLES que preconiza:

“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

Sabe-se que até ser concretizada a homologação, a Administração poderá revogar a licitação, desde que invocando fatos supervenientes. E, ainda de

acordo com os termos do art. 49, a Administração poderá promover a revogação da homologação e adjudicação anteriores, emitindo novo juízo acerca da conveniência da contratação. Portanto, revoga-se conjuntamente, a licitação anterior. A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento jurisprudencial:

“1. No procedimento licitatório, a homologação é o ato declaratório pelo qual a Administração diz que o melhor concorrente foi o indicado em primeiro lugar, constituindo-se a adjudicação na certeza de que será contratado aquele indicado na homologação.

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade”. (MS nº 12.047/DF, 1ªS., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 28/03/07, DJ de 16/04/07).

No caso em tela, a Administração verificou que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito. Por conta disso, o ato anterior foi desfeito, isto é, Revogado. Também por este prisma é o entendimento jurisprudencial do STJ e TCU:

“Nos Processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório.” (RMS nº. 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, DJ de 2.04.2008) - STJ.

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão nº. 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) – TCU.

Sabe-se que ao impor à Administração Pública o dever de licitar, a Constituição Federal determina que para a qualificação técnica e econômica dos licitantes somente poderão ser exigidos os elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas em decorrência da celebração do

futuro contrato. Neste sentido, dispõe o art. 37, caput, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos específicos na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Tal dispositivo tem o intuito de assegurar a competitividade do certame, através da participação do maior número possível de interessados em contratar com a Administração Pública, dentro de um limite mínimo de segurança quanto à habilitação dos licitantes e ao futuro cumprimento das obrigações a serem por estes assumidas.

Contudo, diante da suspensão do certame oriunda de decisão liminar ao Mandado de Segurança e diante do posicionamento das sentenças do Tribunal Regional Federal e do entendimento do Tribunal de Contas que demonstram a desobrigação de empresas prestadoras de serviços de limpeza estarem registradas no CRA, o Município de Joinville decidiu Revogar a licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº. 215/2013, a fim de providenciar as adequações necessárias e publicar novo edital, no intuito de garantir a ampla competitividade do certame, sem prejuízo a nenhuma empresa interessada.

Ainda, não é demais ressaltar que a decisão de revogação do certame tem fulcro na Súmula 473 do STF, que confere a Administração Pública o poder/dever de autotutela, revendo seus atos quando necessário. Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre que obtempera:

Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inoportuno ou inconveniente ao interesse público.” (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

Por fim, a revogação, sem prejuízo de tudo o que já aqui fora exposto, É A

ÚLTIMA RATIO DO ADMINISTRADOR, devidamente fundamentada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

IV – DA CONCLUSÃO

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., por ter sido protocolado no prazo legal, foi **CONHECIDO**, logo o conheço como Tempestivo.

No tocante ao **MÉRITO** das argumentações apresentadas pela Recorrente, a Sra. Pregoeira **DECIDE NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que Revogou o certame licitatório, referente ao Edital nº 215/2013.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Pregão.

Desta Feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão.

Joinville/SC, 28 de Agosto de 2014.


PÉCIA B. BORGES
Pregoeira



RATIFICO nos termos do Art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., mantendo inalterada a decisão que Revogou o certame licitatório, referente ao Edital nº 215/2013.

Esta decisão é irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decido.



MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração



DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva

